



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001237/2005-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.035 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente ÉDISON RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis a título de pensão alimentícia os valores decorrentes de cumprimento ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-24.954, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (e-fls. 48/56) que **manteve parcialmente** o auto-de-infração (e-fls. 10 e 38/43) referente ao exercício 2001.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Em 03 de junho de 2005, apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento alegando, em síntese:

- que não declarou os rendimentos recebidos de Banespa S.A. Corretora de Câmbio e Títulos e de Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo em razão de não possuir os documentos comprobatórios;

- que o valor de dedução a título de despesa com instrução a ser considerado é de R\$ 2.538,65, pago a FITO — Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, utilizado pelo dependente André Toledo Rodrigues;

- que o valor de dedução a título de despesa médica a ser considerado é de R\$ 6.328,20, pago a Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, referentes a:

* R\$ 1.459,88 Convênio CABESP — Eurides Henrique Carvalheiro (mãe)

* R\$ 2.582,09 Convênio CABESP — Antônio Mendes Rodrigues Carvalheiro (pai)

* R\$ 1.893,69 Convênio CABESP — Edison Rodrigues (titular)

* R\$ 392,54 — co-participação no Convênio CABESP.

- que o valor de dedução de pensão alimentícia judicial a ser considerado é de R\$ 6.107,70, pago a Maria Célia Maciel de Góes, relativo ao menor Rodrigo de Góes Rodrigues, importância descontada em folha de pagamento pelo BANESPA SA.

Ao final, requer a alteração do cálculo do imposto suplementar apurado.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Ressalte-se, inicialmente, que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada nesse comprovante, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

(...)

GLOSA — DESPESA COM INSTRUÇÃO

Em relação às despesas com instrução, a dedução dessas despesas deve conformar-se com os ditames do art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/1995, com a redação vigente à época da ocorrência do fato gerador:

(...)

Verifica-se que o contribuinte teve despesas com instrução de seu dependente André Toledo Rodrigues, no valor de R\$ 2.427,00, conforme documentos de fls. 10 a 14. Essas despesas com instrução de dependente, efetuados à Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, superaram o limite individual para dedução, e serão consideradas somente até o limite legal permitido à época de R\$ 1.700,00.

GLOSA — DESPESA MÉDICA

As despesas médicas glosadas foram efetuadas com os pais do contribuinte, Eurides Henrique Carvalheiro e Antônio Mendes Rodrigues Carvalheiro, conforme documento de fls 09 e conforme as declarações do dependente, os quais não foram incluídos como dependentes na Declaração de Imposto de Renda, conforme provas constantes nos autos (fls 03/07) Apesar disso, o contribuinte informa que custeou tais despesas e que as mesmas devem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto.

(...)

O documento juntado às fls. 09 serão analisados a seguir:

O documento emitido por Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo — CABESP, suposta beneficiária das despesas médicas que, conforme impugnação do contribuinte, somam R\$ 6.328,11, só informa como recebido, na verdade, a quantia de R\$ 4.434,51. Dessas, R\$ 4.041,97 são referentes aos planos dos pais do autuado e R\$ 392,54 são referentes à co-participação do autuado nos respectivos Planos.

Conforme acima mencionado, as despesas médicas 'relativas aos pais do contribuinte não são dedutíveis, no presente caso, pois os mesmos não constam como dependentes em sua declaração. Sendo assim, os valores de R\$1 4.434,51 não serão considerados para fins de dedução.

Em relação ao plano à CABESP referente ao próprio contribuinte, não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento, o que impossibilita sua dedução a título de despesa médica, ressaltando que o ônus da prova, no presente caso, cabe ao contribuinte, nos termos do artigo 36 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

(...)

Considerando a não apresentação dos documentos que embasem a defesa, a mesma fica prejudicada, pois não há comprovação dos fatos apresentados pelo contribuinte. Neste sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

(...)

Pelo exposto, não serão consideradas como dedutíveis nenhuma das despesas médicas elencadas na impugnação.

GLOSA — PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em relação às deduções pretendidas, nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido • no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito \ de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O interessado junta cópia de petição inicial de sua Separação Judicial, por mútuo consentimento, a qual, foi devidamente homologada conforme documento de fls. 20, em que se obriga a Pagar ao filho Rodrigo de Góes Rodrigues pensão alimentícia o valor de Cr\$ 150.000, reajustável na mesma porcentagem que o empregador do contribuinteº reajustou o último ordenado do mesmo, mediante desconto em folha de pagamento.

Entretanto, não consta nos autos comprovação de que, no ano calendário 2000, houve pagamento de pensão alimentícia e quais os valores foram efetivamente pagos. É de destacar que, não obstante o contribuinte não possuir o comprovante de rendimentos da fonte pagadora em questão, conforme acima já destacado, o ônus da prova compete ao autuado, mediante a apresentação de outro documento, tal como contracheques mensais.

Desta feita, não pode ser concedida a dedução da pensão alimentícia na forma requerida.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 60/61), o recorrente, basicamente, reitera o seu pedido e apresenta documentos adicionais para comprovar o seu direito (e-fls. 63).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são:

- *a dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 6.107,70; e*
- *a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.893,69.*

Mérito

O recorrente, em síntese, pleiteia as deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 1.893,69 alegando que as despesas foram custeadas por ele e restringem-se ao seu próprio tratamento e também os valores de Pensão Alimentícia Judicial no total de R\$ 6.107,70, por terem sido pagos à Sra. Maria Célia Maciel de Góes, CPF: 050.083.158-03, descontados em folha de pagamento, relativos ao meu filho Rodrigo de Góes Rodrigues, tudo conforme constante do Comprovante de Rendimentos, fornecido pela fonte pagadora, juntado como prova ao processo. Assevera, ainda, que no primeiro recurso o mesmo deixou de ser anexado ao processo em razão de na época não estar em meu poder.

Da glosa de despesas médicas

Bem, o julgamento de piso não reconheceu esta solicitação do impugnante, basicamente pelo seguinte motivo (e-fls. 54):

Em relação ao plano à CABESP referente ao próprio contribuinte, não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento, o que impossibilita sua dedução a título de despesa médica, ressaltando que o ônus da prova, no presente caso, cabe ao contribuinte

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

O interessado apresentou com o recurso comprovante de rendimentos (e-fls. 63) emitido pelo Banco do Estado de São Paulo – BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, o qual consta a seguinte discriminação:

6. Informações complementares - CABESP contribuição, CNPJ nº 62.231.527/0001-64 – no valor de R\$ 1.893,69.

Da análise da documentação acostada, entendo que o documento apresentado **é suficiente para comprovar a efetividade das despesas médicas.**

Isto posto, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas no valor de R\$ 1.893,69.**

Da glosa de pensão alimentícia

No caso desta dedução, o julgamento de piso não reconheceu esta solicitação do impugnante, pelo seguinte motivo (e-fls. 55):

Entretanto, não consta nos autos comprovação de que, no ano calendário 2000, houve pagamento de pensão alimentícia e quais os valores foram efetivamente pagos. É de destacar que, não obstante o contribuinte não possuir o comprovante de rendimentos da fonte pagadora em questão, conforme acima já destacado, o ônus da prova compete ao autuado, mediante a apresentação de outro documento, tal como contracheques mensais.

A matéria é tratada pelo artigo 78 do RIR/99, legislação vigente à época da ocorrência dos fatos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

O mesmo comprovante de rendimentos (e-fls. 63) contém a seguinte discriminação:

Campo 3. Rendimentos Tributáveis, deduções e imposto retido na fonte

Linha 04. Pensão alimentícia – R\$ 6.107,70.

Campo 6. Informações complementares – Maria Célia Maciel Frigo, CPF nº 050.083.158-03.

Da mesma forma, a documentação apresentada, **é suficiente para comprovar a efetividade do pagamento da pensão alimentícia.**

Isto posto, **voto pelo restabelecimento das deduções com pensão alimentícia no valor de R\$ 6.107,70.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-002.035 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.001237/2005-04